



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Flávia Castro Boldt Pagiola | | UF: ES |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo. | | |
| RELATOR: Raul Jean Louis Henry Júnior | | |
| PROCESSO N°: 23001.001023/2016-01 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 98/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/2/2017 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Flávia Castro Boldt Pagiola, no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado, processo SEI n° 23001.001023/2016-01, cabe registrar o seguinte:

- a) Em 2001, a acadêmica Flávia Castro Boldt Pagiola, portadora do Registro Geral (RG) n° 1.746.599, expedida pela SESP-ES, e do CPF n° 091.409.847-02, foi aprovada no processo seletivo da Faculdade Novo Milênio para cursar graduação em Administração, faltando seis meses para a conclusão do Ensino Médio;
- b) Segundo a interessada, orientada pela Faculdade, matriculou-se no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Vitória (CEEJAV) e, de posse apenas do comprovante de matrícula no Supletivo, matriculou-se no curso superior em questão, tendo iniciado seu curso no segundo semestre de 2001;
- c) Naquele mesmo ano, finalizou 4 (quatro) disciplinas no CEEJAV. Em 2004, finalizou outras 2 (duas) disciplinas, restando-lhe ainda outras 3 (três), para conclusão do Ensino Médio;
- d) Em 2005, já no último período do curso de graduação, foi reprovada na disciplina Logística e, no semestre seguinte, quando tentou matricular-se na referida disciplina, foi impedida de assim proceder pela Faculdade sob o argumento de que estaria pendente a apresentação do histórico escolar do Ensino Médio;
- e) Em 2008, a interessada finalizou as 3 (três) disciplinas faltantes e, em 2014, apresentou à Faculdade Novo Milênio o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e histórico escolar emitidos pelo CEEJAV, visando a suprir a tal exigência;
- f) A Faculdade, entretanto, se negou a aceitar tal documento alegando que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio era de 2008, ao passo que a última disciplina cursada no curso superior teria sido em 2005 e, portanto, todo o curso frequentado não teria validade;
- g) Em 2015, a interessada ajuizou Ação Ordinária em face da Instituição e, por força de decisão liminar, a Faculdade Novo Milênio foi compelida a proceder com a matrícula da acadêmica na disciplina faltante para a conclusão da graduação;

- h) Contudo, mesmo tendo sido aprovada na referida disciplina, a Instituição se negou a proceder com a colação de grau da interessada, alegando o descumprimento do inciso II, do artigo 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN – Lei nº 9.394/1996), ao repetir a alegação de que a conclusão do Ensino Médio se deu em período posterior ao início da graduação.

Considerações do relator

Ainda que seja inadmissível a matrícula de aluno em curso superior sem a conclusão do Ensino Médio, a Faculdade Novo Milênio assim o fez, bem como permitiu que a aluna seguisse cursando o curso de Administração, com habilitação em Marketing, por mais de 4 (quatro) anos (2001 a 2005).

Se a interessada não tivesse reprovado na disciplina Logística, teria finalizado o curso, ainda em 2005, sem qualquer manifestação da instituição com relação à pendência da apresentação do histórico escolar do Ensino Médio, durante todo o seu percurso acadêmico.

Caso semelhante ao da interessada foi analisado pelo Conselheiro José Eustáquio Romão, consoante Parecer nº 157/2015, homologado por Despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União do dia 5/10/2015, nos seguintes termos:

Diferentemente de casos congêneres, em que os requerentes comprovam que só tomaram conhecimento do problema de que a 3ª série do ensino médio fora invalidada, quando da tentativa de registro do diploma, Vilson não recorre a este argumento, ficando caracterizado uma espécie de “drible” à legalidade documental.

O douto Parecer CNE/CES nº 23/1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier, lembra que o que “caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado”, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do ensino médio.

Estes casos passam por diversas instâncias normativas e vêm desaguar no CNE que, ao apreciar processos dessa natureza, tem concluído pela aprovação, na maioria das vezes, invocando a boa fé do(a) aluno(a) ou da Instituição.

Vários foram os procedimentos do Conselho Federal de Educação (CFE) no tratamento da matéria, segundo o mesmo parecer, obrigava o(a) aluno(a), no caso em tela, ora a prestar outro Exame Vestibular, ora a frequentar a primeira série da graduação, em sendo aprovado em novo Vestibular etc.

O relator Arnaldo Niskier cita o Parecer de nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho: “... está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos...”. Conclui que cada caso deve ser examinado de per si e, com o rigor que a matéria exige, punir as instituições com a advertência e, na reincidência com, inclusive, a suspensão do Vestibular.

Salvo melhor juízo, na maioria dos casos não há inocentes. Veja-se, por exemplo, o caso em tela. Também ele não parece caracterizar uma busca de facilidades?

Por seu lado, a Faculdade Sul-Americana deixou que o aluno se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Direito, sem ter examinado com cuidado a documentação do requerente no que diz respeito aos pré-requisitos para todos esses processos.

Concordando com o douto parecer do Conselheiro Arnaldo Niskier do antigo

CFE, não se pode apreciar tal requerimento com base em “subjetivismos bondosos”, que podem estimular a continuidade da prática das irregularidades.

Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar:

a) O requerente Wilson Braga comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, o curso superior de graduação em Direito, a despeito de sua incompleta formação pré-requisital no ensino de 2.º grau da época.

b) Submeteu-se à avaliação do ENEM – extemporânea, é verdade – no Centro de Educação de Jovens e Adultos, de Goiânia, e concluiu, como comprova-se nos autos, o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

c) Se houve equívocos, como se pode comprovar nos limites dos autos, eles foram cometidos pelo requerente e pela IES que o aceitou sem examinar a documentação exigível.

Assim, no presente caso, apesar de comprovadamente documentado a existência de equívocos cometidos tanto pela interessada como pela Faculdade Novo Milênio, não há como ignorar o percurso feito pela acadêmica, que frequentou e concluiu com êxito o curso de Administração.

Quanto ao certificado em questão, apesar de ter-se constatado que a interessada concluiu o Ensino Médio após o ingresso na Educação Superior, fato é que ela comprovou a conclusão do Ensino Médio, legalizando, portanto, a situação.

Por fim, insta registrar que entende este relator que a Faculdade Novo Milênio deva ser advertida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do ocorrido no sentido de se obedecer à legislação vigente e, portanto, não aceitar matrícula de alunos que não apresentem documentação comprobatória de conclusão de Ensino Médio.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados neste parecer, o exame da legislação em vigor, a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho e convencido de que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título objeto do presente processo e submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Flávia Castro Boldt Pagiola, portadora do Registro Geral (RG) nº 1.746.599, SESP-ES, e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 091.409.847-02, no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., sediada no mesmo município e no mesmo estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raul Jean Louis Henry Júnior – Relator

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente